

Aos **02 de agosto de 2017**, às **18h06min**, na sede da MM. 01ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob o exercício jurisdicional deste Juiz do Trabalho Substituto, **ALESSANDRO ROBERTO COVRE**, realizou-se a audiência de julgamento relativa ao processo e partes em epígrafe.

Vistos e analisados os autos.

Submetido o feito a julgamento, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por **E.C.S.T.**, com qualificação nos autos, em face de **T.T. CALCADOS**, igualmente com qualificação, por meio da qual formulou os pedidos de ID. 039f360 - Pág. 17/22, com aditamento no ID. 36535e5. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e juntou documentos.

Regularmente citada, a parte reclamada compareceu à audiência (ID. cfc87ad) e, após tentativa frustrada de acordo, apresentou defesa (ID. e51699e), acompanhada de documentos.

A parte autora apresentou manifestação quanto à defesa e documentos (ID. c9693eb).

Após depoimentos das partes, houve a oitiva de testemunhas, conforme consignado na ata de ID. 4a10e7e.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com rejeição da proposta final de conciliação.

Razões finais remissivas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A penalidade do artigo 400 do CPC somente tem incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos e não por requerimento da parte.

Em caso de ausência de documento relevante ao deslinde do feito, a parte interessada assume os riscos dos rumos processuais, o que deve ser analisado conforme o pedido, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte autora.

Indefiro.

DA QUITAÇÃO JUNTO À CCP

Em preliminar, a reclamada requer a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude do acordo firmado entre as partes perante a CCP.

Ocorre que o pedido da autora se fundamenta na nulidade de tal ajuste, de modo que tal requerimento deve ser analisado após a verificação da existência ou não de nulidade do referido acordo.

DA NULIDADE DO ACORDO JUNTO À CCP

A reclamante alega que foi acompanhada pela representante da reclamada, Sra. A.C.B.S., a uma reunião com os advogados da empresa, ocasião em que foi obrigada pela preposta e pelo Dr. R.S. a assinar procuração em favor da Dra. G.C.R.F., a fim de que esta a representasse e defendesse seus interesses trabalhistas, para fins de recebimento de suas verbas rescisórias.

Acrescenta a autora que a referida procuração tinha como objetivo fraudar a legislação trabalhista, tendo sido levada, pela reclamada, a uma sessão de conciliação perante a CCP a fim de obter quitação total e plena das verbas trabalhistas.

A reclamante argumenta, ainda, que foi induzida pelo conluio entre a reclamada e os referidos advogados a acreditar que aquela sessão se tratava de procedimento comum para viabilizar o recebimento dos valores rescisórios.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que a reclamante demonstrou, pela farta documentação trazida aos autos, que a Dra. G.C.R.F., de fato, atuava junto ao escritório do Dr. R.S. desde, pelo menos, 21/07/2015 (ID. 01cab8e - Pág. 1). Nota-se, ainda, que há uma significativa quantidade de mandatos outorgados, em conjunto, ao Dr. R. e à Dra. G..

É fato incontroverso que o Dr. R.S. é patrono da reclamada, inclusive foi ele quem a representou perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo (ID. 0334503 - Pág. 1).

Diante da situação peculiar dos autos, foi determinada a intimação da Dra. G.C.R.F. para comparecimento à audiência de instrução do feito, a qual foi ouvida como testemunha do Juízo. Em seu depoimento, na condição de testemunha, a Dra. G., declarou que:

"que trabalhou com o Dr. R. em uma espécie de estágio por vários anos,

desde o final de 2015; que foi advogada da recte; que a própria recte contratou a depoente; **que essa contratação foi feita no escritório do Dr. R.**; que o **Dr. R. indicou a recte para ser cliente da depoente**; que a **depoente conheceu a recte no dia em que a mesma compareceu no escritório do Dr. R.**"
(g.n.)

Como se vê, a advogada que representou a autora, perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, em março de 2016, foi indicada pela própria reclamada, por meio de seu advogado, Dr. R., sendo que tal advogada, a Dra. G., como dito, já trabalhava no escritório do referido patrono desde, pelo menos, meados de 2015.

Essa circunstância, evidentemente, coloca em xeque a higidez da liberdade na manifestação de vontade da reclamante, uma vez que a trabalhadora foi orientada a dar quitação de verbas trabalhistas por profissional do Direito que, em realidade, representava os interesses do empregador.

Neste aspecto, embora a reclamada tenha alegado, em audiência, que a Dra. G. não representava a empresa, é certo que a própria Dra. G. admitiu a possibilidade de ter recebido poderes da ré, em conjunto com o Dr. R., eis que trabalhava no escritório deste último.

Fica claro, de acordo com esses elementos dos autos, que a submissão da demanda à Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo foi orquestrada, irregularmente, pela reclamada e seus advogados, com claro objetivo de desvirtuar e fraudar os preceitos legais trabalhistas, o que encontra óbice no artigo 9º da CLT.

Outro fato que deve ser levado em consideração é que a referida prática da reclamada, em conjunto com seus advogados, não se trata de um mero caso isolado, realizado apenas em relação à reclamante. Isso porque a testemunha convidada pela autora, Sra. G.P.S., deixou claro que também passou pela mesma situação ora em exame, tendo sido representada, igualmente, pela Dra. G. perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, conforme revela o documento juntado no ID. 115c11a - Pág. 1.

Diante desse contexto, conclui-se que a reclamante foi, de fato, induzida em erro, ao ser orientada a submeter sua demanda perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, por uma advogada integrante do escritório do patrono da reclamada, tudo em conluio entre a reclamada e os referidos advogados, com nítido objeto de obter quitação de verbas trabalhistas em patamar inferior ao devido.

Dessa forma, verificada a ocorrência de fraude, **DECLARO**, com fundamento artigo 9º da CLT, a nulidade do termo de conciliação de número 994/16 firmado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo.

A despeito da nulidade reconhecida, autorizo a dedução do valor reconhecidamente pago à autora, conforme depoimento pessoal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte.

Quanto à nulidade do aviso prévio, a reclamada não demonstrou a redução de horas diárias, tampouco a dispensa do trabalho por 7 (sete) dias consecutivos, conforme previsão contida no artigo 488 da CLT, ônus que lhe incumbia.

Com isso, **declaro nulo** o aviso prévio concedido no dia 01/03/2016, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado a partir de 30 de março de 2016.

Consequentemente, **condeno** a reclamada a proceder à retificação do registro de saída

na CTPS obreira com data de 23/05/2016 (com a projeção do aviso prévio); proceder à entrega de novo TRCT.

Condeno, ainda, nos limites do pedido, ao pagamento de aviso prévio indenizado de 54 dias a partir de 30/03/2016, e, em razão disso, ainda nos limites do pedido, ao pagamento de 1/12 avos de férias de 2016/2016, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2016; diferença de FGTS + 40%.

Tendo em vista que a reclamada não demonstrou o pagamento antecipado do valor de R\$ 3.000,00, descontados das verbas rescisórias da autora, conforme apontado no termo da CCP, **condeno** a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de desconto indevido, para fins de quitação das diferenças de verbas rescisórias, nos limites do pedido.

For fim, **rejeito** a arguição preliminar quanto à quitação junto à CCP.

DO SALÁRIO "POR FORA"

A reclamante alega que seu último salário foi no importe de R\$ 1.466,30 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), acrescido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) extra folha de pagamento.

De acordo com o documento de ID. 3f7d572 - Pág. 6, a reclamante, a partir de 02/01/2010, passou a exercer a função de gerente, com remuneração de 1% sobre o faturamento mensal da loja, acrescido de DSR.

A reclamada alega que as comissões teriam sido corretamente pagas.

Quanto à confissão da reclamada, a impugnação da defesa deve ser considerada em seu conjunto, conforme artigo 341 do CPC.

Da análise dos contracheques da autora, nota-se que a mesma era comissionista pura.

De acordo com a testemunha convidada pela autora, Sra. GISELLY PEREIRA DE SOUZA, ficou demonstrado:

"que recebia valor por fora do holerite, em dinheiro; que a depoente recebia o valor de suas comissões, em parte por fora; que **recebia todo o valor das comissões**; que todos os empregados da loja recebiam por fora; que a depoente chegou a vender R\$95.000,00 em dezembro; que recebeu por volta de R\$5.000,00 em comissões; que no holerite era lançado aproximadamente R\$1.900,00; que sabe que a recte recebia 1% de comissão por informação da própria recte; que não presenciou a recte recebendo pagamentos em dinheiro; **que via a recte retirando seu próprio pagamento quando fazia o pagamento da depoente**". (g.n.)

Como se vê, fica claro que as comissões não eram integralmente incluídas em contracheque, havendo significativo montante pago extra folha. Ressalte-se que testemunha acima mencionada declarou que todos os valores de comissões eram pagos, ainda que uma parte "por fora", de modo que não há falar em diferenças em favor da reclamante.

A par disso, a reclamada, embora não negue que remuneração da reclamante era de 1% sobre o faturamento mensal da loja, acrescido de DSR, não trouxe aos autos os documentos que demonstrem o seu faturamento mensal, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, II).

Diante disso, **acolho** a alegação da inicial e **fixo** que a reclamante recebia o valor médio mensal, "por fora", de R\$ 1.000,00, como gerente, e R\$ 500,00, como balconista e operadora de caixa.

Sendo assim, julgo **procedente em parte** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da integração dos valores decorrentes das comissões pagas "por fora", de todo o contrato de trabalho, observando-se os limites do pedido (itens "b" e "c"), em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, DSR's e FGTS + 40%.

Improcede a repercussão em saldo de salário, eis que tal verba foi quitada.

Os valores pagos extra folha devem compor a base de cálculo de horas extras pagas e pendentes.

Quanto ao piso normativo, em virtude da realização do pagamento extra folha, nota-se que foi observado tal piso, sendo que a regularização da integração de tal valor foi deferida pela presente sentença, motivo pelo qual julgo **improcedente**, no particular.

No que se refere às diferenças de DSR's, é certo que, para os pagamentos lançados em contracheque, a reclamante não apontou diferenças devidas em seu favor, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I), motivo pelo qual julgo improcedente. Em relação aos pagamentos extra folha, já foi deferida a repercussão em tal verba.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

É certo que o acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias pressupõe um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação pecuniária pactuada, o que gera o enriquecimento ilícito do empregador.

No caso dos autos, não há previsão legal, contratual ou normativa para a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por acúmulo de função, não cabendo aplicações analógicas em relação a legislações especiais.

Diante da inexistência de ajuste sobre o pagamento de um acréscimo salarial, conclui-se que as tarefas exercidas pelo reclamante se inserem no conjunto geral de condições estabelecidas na contratação, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 456 da CLT:

"A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

Como se vê do dispositivo legal acima mencionado, o direito pátrio não adota como critério de fixação salarial a contratação por serviço específico.

Não se pode olvidar, ainda, que o "*jus variandi*", nos limites do poder diretivo, autoriza

o empregador a atribuir atividades ao empregado, o que não gera, necessariamente, o direito à indenização vindicada.

No caso, não se extrai das atribuições relatadas pela reclamante, o direito à percepção do acúmulo de função, pois não se verifica a exigência de atribuições que implicasse maior conhecimento técnico ou específico, sem a devida contraprestação.

De qualquer forma, a reclamante sequer fez prova de suas alegações, no particular.

Com isso, julgo **improcedente** o presente pedido.

DAS HORAS EXTRAS

Em que pese a indicação de exercício da função de gerente, a reclamada realizava habitualmente o pagamento de horas extras à reclamante, o que se mostra incompatível com a regra exceptiva do artigo 62, II, da CLT, pois revela a existência de efetivo controle de jornada sobre o trabalho da autora.

A par disso, a reclamada não juntou cartões de ponto, tampouco apresentou justificativa para tal ausência, o que favorece a autora, pois atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula 338 do C. TST.

No mais, quanto à jornada, a prova oral produzida nos autos vai ao encontro das alegações contidas na petição inicial.

Diante disso, acolho a jornada declinada na petição inicial, devendo ser considerado, no entanto, a existência de 1 folga semanal em todos os meses do ano, com exceção de dezembro, com compensação de apenas 2 dias, referente ao mês de dezembro, no ano de 2013, conforme depoimento.

Pelo exposto, julgo **procedente** o presente pedido para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e a 44ª semanal, considerando a jornada ora fixada.

Tendo em vista que, diante da jornada ora fixada, há o descumprimento do artigo 66 da CLT, **condeno** a reclamada ao pagamento, como extra, das horas suprimidas do intervalo interjornada, conforme OJ 355 da SDI-1, do C. TST.

Diante habitualidade, **condeno** a parte demandada ao pagamento de reflexos das horas extras em DSR's (Súmula 172 do C. TST), aí incluídos feriados (mesmo tratamento jurídico), férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 142, § 5º), 13º salários (Súmula 45 do C. TST), aviso prévio (CLT, artigo 487, § 5º) e FGTS acrescido de indenização de 40% (observando a base de cálculo desta verba na forma da Súmula 63 do C. TST). Para evitar a caracterização de "bis in idem", o cálculo dos reflexos deve, ainda, observar o teor da OJ 394 da SDI-1 do C. TST.

Para o cálculo das horas extras devem ser observados: a evolução salarial da parte, o adicional normativo e em sua falta o adicional de 50%, **em dobro em caso de domingos e feriados trabalhados e não compensados**, o divisor de 220, os dias efetivamente trabalhados, a dedução dos valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos (com observância da OJ 415 da SDI-1, do C. TST) e a base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, nos termos da OJ 97, da SDI-1, do C. TST.

Considerando que a parte autora era comissionista pura, deve ser observado o teor da Súmula 340 do C. TST.

Aplica-se, outrossim, ao presente caso, o entendimento contido na OJ 410, da SDI-1, do C. TST, conforme a jornada ora acolhida.

Condeno a reclamada, ainda, considerando a jornada acolhida, ao pagamento de diferenças de adicional noturno, com adicional legal de 20%, observada a redução ficta, com reflexos em aviso prévio; 13º salário; férias acrescidas de 1/3 constitucional; DSR's e FGTS + 40%.

Diante da jornada acolhida, não há falar em prorrogação da hora noturna, nos termos da Súmula 60, II, do C. TST. **Improcede.**

DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

De acordo com a decisão proferida no processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, restou pacificado o entendimento de que a proteção especial à mulher prevista no artigo 384 da CLT não ofende o princípio da isonomia, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido é o entendimento contido na Súmula 28 do E. TRT da 2ª Região, que adoto.

Portanto, diante da inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, julgo **procedente** o pedido de pagamento do mencionado intervalo, como extra, observando-se os parâmetros e reflexos já definidos.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

De acordo com o entendimento contido na Súmula 461 do C. TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

No caso dos autos, a parte autora alega que os depósitos do FGTS, decorrentes do contrato de emprego, não foram regularmente realizados pelo empregador, de modo que incumbe à parte demandada a demonstração da regularidade de tais recolhimentos.

A reclamada não demonstrou a regularidade dos depósitos do FGTS, o que favorece a autora.

Ademais, com a condenação decorrente da integração das comissões pagas "por fora", há, evidentemente, diferenças de FGTS, conforme já apontado acima.

Dessa forma, julgo **procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS, inclusive indenização de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DAS DIFERENÇAS DE VALE REFEIÇÃO

Diante da jornada ora acolhida, verifica-se que não houve observância às normas

coletivas quanto ao fornecimento de refeição, em caso de horas extras.

A reclamada alega que o vale refeição foi pago, porém, não demonstra o pagamento da verba em relação à prorrogação de jornada.

Assim, nos limites da causa de pedir e pedido, **condeno** a reclamada ao pagamento de diferenças de vale alimentação, observando-se as os períodos de vigência das normas coletivas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Quanto aos descontos a título de vale refeição, lançados nos contracheques da autora, a prova oral demonstrou que não era fornecido o vale refeição, tampouco refeição *in natura*.

A reclamada não demonstrou o pagamento de tal benefício, limitando-se a juntar os contracheques com tais descontos.

Saliente-se que não há pedido de pagamento de tal benefício, uma vez que a autora limita seu pedido em relação à sobrejornada.

Com isso, à míngua de demonstração de pagamento do vale refeição, concluo que o desconto de tal verba é indevido, razão pela qual **condeno** a reclamada à restituição dos valores descontados a título de refeição nos contracheques da autora.

DA INDENIZAÇÃO NORMATIVA

Nos termos da cláusula 43ª da CCT 2015/2016 (ID. e03fbfd - Pág. 2), diante da dispensa imotivada da autora, **condeno** a reclamada ao pagamento referente a 1 dia de salário, por ano completo de serviço, sem prejuízo do aviso prévio.

DO DANO MORAL

O dano moral consiste na lesão de direitos da personalidade, como a honra, a boa fama, imagem, integridade física. A constituição Federal protege os cidadãos contra agressões dessa natureza, garantindo o direito à correspondente indenização (CF, art. 5º, X).

No que diz respeito à indenização, a imputação de responsabilidade civil depende da presença concomitante dos seguintes pressupostos: conduta comissiva ou omissiva decorrente de um comportamento contrário ao direito, dano, nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor.

Nos termos do artigo 818, da CLT e 373, I, do CPC, compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito quanto à ocorrência dos fatos ou existência das circunstâncias que lhe causaram sofrimento, constrangimento ou abalo sentimental, o que não se confunde com a prova da dor sofrida.

No caso dos autos, a reclamante alega que não havia fornecimento de água, bem como os banheiros não tinham condições de uso.

A prova oral revelou que a reclamante trabalhava em loja de shopping center, sendo que havia água em bebedouros e banheiros do próprio shopping, inclusive com equipe de limpeza.

Com isso, não se mostra crível a alegação da autora de que não havia fornecimento de água, tampouco que os sanitários, os mesmos destinados a clientes do shopping, não apresentavam condições de uso.

Julgo, pois, **improcedente**.

DAS MULTAS NORMATIVAS

Diante do descumprimento de cláusulas normativas, notadamente quanto às horas extras, fornecimento de refeições e folgas, a reclamante faz jus ao recebimento das multas normativas.

Assim, nos limites e vigência das respectivas normas coletivas, **condeno** a reclamada ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 55 da CCT 2015/2016 no valor de R\$ 1.222,10 (mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos); na Cláusula 54 da CCT 2014/2015 no valor de R\$ 1.111,00 (mil, cento e onze reais); na Cláusula 54 da CCT 2013/2014 no valor de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais); na Cláusula 54 da CCT 2012/2013 no valor de R\$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais); na Cláusula 54 da CCT 2011/2012 no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) e na Cláusula 58 da CCT 2010/2011 no valor de R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais).

DA MULTA DO ARTIGO 477

O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa em questão, conforme entendimento contido na Súmula 33 do E TRT 2, que adoto.

Julgo, pois, **improcedente**.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

De acordo com o artigo 467 da CLT, em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Diante da inexistência de verbas incontroversas nos autos, não há falar em aplicação da multa prevista no dispositivo consolidado, motivo pelo qual julgo **improcedente** o presente pedido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada sustenta que a autora deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para obter objeto ilegal.

No entanto, pelos fundamentos anteriormente expostos, não é esta a realidade verificada nos autos.

Nota-se que foi a ré quem agiu com dolo processual, alegando a existência de quitação

do contrato de trabalho perante a CCP, quitação esta que, na verdade, foi resultado de uma atuação orquestrada com seus advogados com manifesto intuito de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

É certo que o artigo 77 do CPC em vigor estabelece que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.

No presente caso, como dito alhures, a reclamada, em ação conjunta com o Dr. R. S., com a participação consciente da Dra. G.C.R.F., buscaram alterar a verdade dos fatos quanto à irregularidade da submissão da demanda perante a CCP, insistindo em uma defesa destituída de fundamentos.

Ressalte-se que o Judiciário não pode, e não deve, simplesmente ficar alheio a uma situação de tamanha gravidade.

Dessa maneira, considerando a que a reclamada agiu, dolosamente, em conjunto com seu advogado Dr. R.S., com o claro intuito de alterar a verdade dos fatos quanto à submissão da demanda perante a CCP e induzir o Juízo em erro, ambos devem responder solidariamente pelas consequências de tal conduta.

Por essas razões, sem prejuízo de demais sanções junto aos órgãos competentes, com fundamento no artigo 80, II, e artigo 81, ambos do CPC, reputo parte reclamada litigante de má-fé e, conseqüentemente, **condeno-a**, solidariamente com o Dr. R.S., ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte contrária.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Com relação aos advogados envolvidos no presente casos, Dr. R.S. e Dra. G.C.R.F., **determino** à Secretaria que, independentemente do trânsito em julgado, officie-se à d. Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis em relação às condutas ora constatadas.

Determino, ainda, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao d. órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo para providências que entender cabíveis em relação às condutas ora constatadas em relação aos referidos advogados.

Diante das irregularidades constatadas, officie-se, ainda, à SRT, ao INSS e à CEF.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Por preenchidos os requisitos legais, notadamente pela declaração no sentido de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (ID. 33dae26 - Pág. 1), **defiro** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

DEDUÇÃO

Defiro a dedução das verbas já comprovadamente pagas a mesmo título e fundamentos das deferidas no presente feito.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do C. TST. Quanto ao FGTS, deve ser observada a OJ 302 da SDI-1, do C. TST.

Não há falar em aplicação do IPCA-E, por ora, em virtude da liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro do STF, Dias Toffoli, nos autos da Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban).

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da demanda, na forma do artigo 883 da CLT, calculados na base de 1%, não capitalizados, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do C. TST).

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora nos termos da OJ 400 da SDI-1, do C. TST e Súmula 19 do E. TRT da 2ª Região.

Aplica-se o entendimento contido na Súmula 7 do E. TRT da 2ª Região.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTOS FISCAIS

A parte ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. A contribuição da parte reclamante será descontada de seus créditos, na forma da OJ 363, da SDI-1, do C. TST.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei nº 11.941/09, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CF/88), inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

Fica autorizada a retenção do imposto de renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conformem a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Ressalte-se que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, conforme previsto no art. 404 do CC e na OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Aplica-se o entendimento contido na Súmula 17 do E. TRT da 2ª Região.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **E.C.S.T.** em face de **T.T. CALCADOS**, para **DECLARAR** a nulidade do termo de conciliação de número 994/16 firmado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, bem como **DECLARAR** o nulo o aviso prévio concedido no dia 01/03/2016, condenando a reclamada, nos termos da fundamentação supra:

- a proceder à retificação do registro de saída na CTPS obreira com data de 23/05/2016 (com a projeção do aviso prévio); proceder à entrega de novo TRCT.
- ao pagamento de aviso prévio indenizado de 54 dias a partir de 30/03/2016, e, em razão disso, ainda nos limites do pedido, ao pagamento de 1/12 avos de férias de 2016/2016, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2016; diferença de FGTS + 40%.
- ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de desconto indevido, para fins de quitação das diferenças de verbas rescisórias.
- ao pagamento da integração dos valores decorrentes das comissões pagas "por fora", de todo o contrato de trabalho, observando-se os limites do pedido (itens "b" e "c"), em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, DSR's e FGTS + 40%, com aplicação da média remuneratória.
- ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e a 44ª semanal, considerando a jornada ora fixada.
- ao pagamento, como extra, das horas suprimidas do intervalo interjornada, conforme OJ 355 da SDI-1, do C. TST.
- ao pagamento de reflexos das horas extras em DSR's (Súmula 172 do C. TST), aí incluídos feriadados (mesmo tratamento jurídico), férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 142, § 5º), 13º salários (Súmula 45 do C. TST), aviso prévio (CLT, artigo 487, § 5º) e FGTS acrescido de indenização de 40% (observando a base de cálculo desta verba na forma da Súmula 63 do C. TST).
- ao pagamento de diferenças de adicional noturno, com adicional legal de 20%, observada a redução ficta, com reflexos em aviso prévio; 13º salário; férias acrescidas de 1/3 constitucional; DSR's e FGTS + 40%.
- ao pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT, como extra, observando-se os parâmetros e reflexos já definidos, conforme jornada fixada.
- ao pagamento das diferenças de FGTS, inclusive indenização de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se as integrações da presente condenação.
- ao pagamento de diferenças de vale alimentação, observando-se as os períodos de vigência das normas coletivas, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos limites do pedido.
- à restituição dos valores descontados a título de refeição nos contracheques da autora.
- ao pagamento referente a 1 dia de salário, por ano completo de serviço, sem prejuízo do aviso prévio.
- ao pagamento de multa normativa prevista na Cláusula 55 da CCT 2015/2016 no valor de R\$ 1.222,10 (mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos); na Cláusula 54 da CCT 2014/2015 no valor de R\$ 1.111,00 (mil, cento e onze reais); na Cláusula 54 da CCT 2013/2014 no valor de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais); na Cláusula 54 da CCT 2012/2013 no valor de R\$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais); na Cláusula

54 da CCT 2011/2012 no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) e na Cláusula 58 da CCT 2010/2011 no valor de R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais).

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, bem como os limites e valores do pedido.

Autorizo as deduções dos valores comprovadamente pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

Os juros e correção monetária, assim como contribuições previdenciárias e fiscais deverão observar os parâmetros apontados na fundamentação.

Os demais pedidos são improcedentes.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 790, § 3º, da CLT.

Determino à secretaria a expedição de ofícios, conforme apontado na fundamentação, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno, por fim, a reclamada, solidariamente com o Dr. R.S., ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte contrária.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas com base no valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 789, § 2º, da CLT.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do C. TST.

GUARULHOS, 2 de Agosto de 2017

ALESSANDRO ROBERTO COVRE
Juiz(a) do Trabalho Titular